

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço da Ajuda, aos 6 de abril de 1863. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 17 de março ultimo, que concede á camara municipal do concelho de Tondella, para serviço publico, a casa que pertenceu a Frederico Augusto Cid de Figueiredo Ornellas, manda cumprir e guardar o referido decreto como n'elle se contém, pela fôrma retrò declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *Pedro Affonso de Figueiredo* a fez.

D. de L. n.º 80, de 13 de abril.

THESOURO PUBLICO

DIRECCÃO GERAL DAS ALFANDEGAS E CONTRIBUIÇÕES INDIRECTAS

Sendo-me presente a conveniencia que ha de ser removida a alfandega da villa do Sabugal para outra localidade mais proxima da raia, a fim de se evitarem os embaraços e prejuizos que soffrem no seu trafico os habitantes de varios logares intermediarios, facilitando-se ao mesmo tempo as relações commerciaes com o vizinho reino de Hespanha; e reconhecendo-se, pelas informações a que se procedeu, que a povoação de Aldeia Velha é a que reune, se não todos, pelo menos os requisitos mais indispensaveis para a melhor collocação da indicada casa fiscal: hei por bem, nos termos do artigo 124.º do regulamento das alfandegas menores do reino, approvedo por decreto de 28 de junho de 1842, determinar que a alfandega do Sabugal seja transferida para a referida Aldeia Velha.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de abril de 1863. — REI. — *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

D. de L. n.º 80, de 13 de abril.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

DIRECCÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL

2.ª REPARTIÇÃO

Havendo a lei de 31 de janeiro do corrente anno facultado aos nacionaes e estrangeiros o livre transito no interior do reino e ilhas adjacentes, sem dependencia de passaporte ou de outro algum documento semelhante, derogando assim o regulamento auctorizado pelo decreto de 25 de maio de 1825; e sendo indispensavel coordenar, para geral conhecimento e observancia, os preceitos que ficaram subsistindo nos regulamentos de 6 de março de 1810, 30 de maio de 1825, 15 de janeiro de 1835, 13 de agosto de 1841, no codigo administrativo de 1842, nas leis de 20 de julho de 1855 e 4 de junho de 1859, e em muitas portarias regulamentares do governo, concernentes á fiscalisação com os viandantes nacionaes e estrangeiros na sua entrada no reino, procedente de paiz estrangeiro, ou saída para o exterior: hei por bem approvar o regulamento, que vae assignado pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, dos ecclesiasticos e de justiça, da guerra, da fazenda e da marinha e ultramar, que faz parte do presente decreto.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço da Ajuda, em 7 de abril de 1863. — REI. — *Anselmo José Braamcamp* — *Gaspar Pereira da Silva* — *Visconde de Sá da Bandeira* — *Joaquim Thomás Lobo d'Avila* — *José da Silva Mendes Leal.*

Regulamento geral de policia para o transito no continente do reino e nas ilhas adjacentes, entrada de viandantes e sua saída para o estrangeiro

TITULO I

DO TRANSITO NO CONTINENTE DO REINO E NAS ILHAS ADJACENTES

Artigo 1.º Na conformidade dos artigos 1.º e 2.º da lei de 31 de janeiro do presente, são abolidos os passaportes para o interior do reino de Portugal; e todos os individuos

nacionaes e estrangeiros podem viajar e transitar livremente pelo continente e ilhas adjacentes sem dependencia de passaporte ou de qualquer outro titulo similhante.

§ unico. Quanto porém aos viajantes que se acharem nas circumstancias descriptas no artigo 37.º d'este regulamento, as auctoridades procederão como n'elle se determina.

TITULO II

DA ADMISSÃO DOS VIAJANTES, PROCEDENTES DE PAIZ ESTRANGEIRO, NO CONTINENTE DO REINO E NAS ILHAS ADJACENTES

Art. 2.º Os viajantes procedentes de paiz estrangeiro podem ser admittidos:

1.º Apresentando passaporte das auctoridades do paiz d'onde procedem, ou dos agentes diplomaticos ou consulares da nação a que pertencerem, referendados, sendo estrangeiros, pelos agentes diplomaticos ou consulares portuguezes, se do ponto d'onde saírem os houver;

2.º Dando, na falta de passaporte, abonação idonea á identidade de pessoa;

3.º Declarando por termo escripto, na falta de passaporte e abonação, a sua identidade e circumstancias, e o fim a que vem; mas n'esta hypothese a admissão é provisoria e condicional até se legitimarem definitivamente perante a auctoridade da terra em que forem residir;

4.º Manifestando-se como emigrados, basterá n'este caso declarar a localidade para onde vão residir;

5.º Sendo hespanhoes ou portuguezes habitantes da raia, e conhecidos como da classe d'aquelles que em continuo giro entram n'este reino ou d'elle saem por causa do seu constante commercio e relações em Portugal e Hespanha, a respeito dos quaes está em pratica a sua livre admissão e saída.

Art. 3.º Na entrada pela fronteira é o viajante logo em seguida obrigado a apresentar-se ao administrador do respectivo concelho.

§ 1.º Esta auctoridade procederá segundo as hypotheses, que se derem nos viajantes, marcadas no artigo antecedente.

1.º Visar-lhe-ha de prompto o passaportê que elle lhe apresentar, e lh'o restituirá datado e assignado o visto, no qual se declarará o ponto em que vae residir.

2.º Na falta de passaporte exigir-lhe-ha a abonação e a declaração de que acima se trata.

3.º E aos que se acharem n'algumas das circumstancias designadas na 2.ª, 3.ª e 4.ª das indicadas hypotheses concederá um salvo-conducto, conforme o modelo n.º 1, não como titulo para transito, porque o não carece, mas como documento de identidade de pessoa para com elle se legitimar definitivamente perante a auctoridade administrativa competente da terra em que for residir, quando esta não seja a mesma em que faz a sua apresentação.

§ 2.º Assim pela referencia do passaporte, como pela concessão do salvo-conducto, os viajantes pagarão o emolumento designado na tabella annexa a este regulamento e que d'elle faz parte, excepto os indigentes e mendigos.

§ 3.º Os administradores de concelhos situados na fronteira do reino farão nota para registo, segundo o modelo n.º 2, dos viajantes que se lhe apresentarem, do qual enviarão desde logo copia á auctoridade administrativa das terras para onde cada um dos apresentados for residir.

Art. 4.º Na entrada pelos portos de mar, excepto Lisboa e Porto, o administrador do respectivo concelho fará, conjuntamente com a visita da alfandega, a de policia aos navios que entrarem; e com os viandantes que conduzirem praticará o que fica prescripto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do antecedente artigo para os que entram pela fronteira, com respeito ás circumstancias em que cada um dos mesinos viandantes se achar, descriptas no artigo 2.º d'este regulamento.

Art. 5.º Nas cidades de Lisboa e Porto a fiscalisação com os viandantes transportados nos navios que entrarem n'esses dois portos será feita pelos delegados especiaes de policia n'elles existentes.

§ 1.º O capitão do navio entrado em qualquer d'aquelles portos depois de desembarcado pela saude, apresentará ao respectivo delegado de policia os passageiros que conduzir com destino ao porto em que entrou, acompanhados de uma relação conforme o modelo n.º 3, por elle capitão assignada, em que declare que nenhum passageiro mais conduz para o mesmo porto.

Com a entrega da dita relação, verificará tambem o capitão a dos passaportes, ou a de quaesquer outros documentos de identidade dos passageiros que apresentar, designando aquelles que nenhum documento tiverem.

§ 2.º O delegado de policia, em acto continuo, confrontará os referidos titulos com a relação; e aos passageiros que tiverem passaporte referendará este, pondo-lhe o visto, como permissão provisoria para a residencia, por elle datado e assignado, e o entregará ao portador para se apresentar no governo civil no praso de quarenta e oito horas, e ahi se legitimar definitivamente, se não for outro o seu destino; instruindo-o, ao mesmo tempo, de que deve previamente legalisar o passaporte pelo seu consul, se o houver.

§ 3.º Aos passageiros que não tiverem titulo algum ou documento de identidade, que possa referendar-se, como fica dito no § antecedente, dará o delegado de policia uma cedula de admissão provisoria conforme o modelo n.º 4 para o portador se apresentar tambem no governo civil, e ahi se legitimar definitivamente quando a residencia não for n'outro ponto, porque n'este caso não se apresentará á auctoridade administrativa da localidade em que for residir.

§ 4.º Se os passageiros forem portuguezes, a fiscalisação com estes por parte do delegado de policia limitar-se-ha a consignar os seus nomes e demais circumstancias em relação especial conforme o modelo n.º 5 e a entregar-lhes o passaporte, se o tiverem, com o simples visto na delegação, e não o tendo, uma cedula de identidade de pessoa, segundo o modelo n.º 6; ficando assim desembarçados para disporem de si livremente, salvo se a respeito de algum d'elles se der qualquer das hypotheses previstas no artigo 37.º d'este regulamento, porque n'esse caso o delegado o fará apresentar custodiado ao governador civil do districto com a participação do motivo dá detenção, para este magistrado cumprir o determinado no mesmo artigo.

§ 5.º O delegado de policia quando, por algum motivo grave e bem fundado, suspeitar que ha fraude por parte do capitão declarante, fará a bordo do navio suspeito as buscas e averiguações convenientes, e se se realizar a suspeita, levantará auto de noticia que enviará ao governador civil do districto para os fins adequados.

§ 6.º Se a embarcação for de cabotagem e procedente de algum dos portos do litoral do reino ou das ilhas adjacentes, o delegado de policia receberá tão sómente do capitão ou mestre a lista dos passageiros que transportar, os quaes desembarcarão livremente sem se lhes pôr impedimento, excepto se se der com qualquer d'elles o caso previsto no § 3.º d'este artigo.

Do mesmo modo procederá o delegado com os passageiros do navio que, posto seja procedente de porto estrangeiro, houverem embarcado no litoral do reino ou nas ilhas adjacentes.

Art. 6.º Dos preceitos d'este regulamento sobre a fiscalisação da entrada de viandantes, tanto pelo litoral como pela fronteira, são exceptuados os individuos pertencentes ao corpo diplomatico portuguez ou estrangeiro, os agentes consulares e seus dependentes, e os correios de gabinete.

Art. 7.º Os delegados de policia nos portos de Lisboa e Porto remetterão diariamente ao governo civil respectivo a copia authentica das relações de passageiros que receberem dos capitães e mestres dos navios entrados nos mesmos portos, deixando as originaes relações archivadas na casa da delegação a seu cargo, para quaesquer fins adequados, e adicionando ás ditas copias as observações que forem convenientes a bem da fiscalisação.

Art. 8.º Os estrangeiros, que vierem residir temporariamente em Portugal, ficam obrigados a se apresentarem desde logo e a legitimarem-se definitivamente perante a auctoridade administrativa da terra em que fixarem a sua residencia, nos termos do artigo 11.º do regulamento em vigor de 6 de março de 1810.

§ 1.º Se a residencia for na propria terra da fronteira ou no porto de mar (não sendo este a sede do districto), em que o estrangeiro entrou, o passaporte que ahi houver apresentado, bem como a abonação, declaração ou manifestação que tiver prestado, conforme o estatuido nos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do artigo 2.º do regulamento, lhe ficam servindo de titulo de legitimação e de caução para a sua permanencia.

§ 2.º Nas circumstancias do § antecedente, o administrador do concelho observará o seguinte:

1.º Ao estrangeiro que tiver passaporte referendará este pelo seguinte modo: «visto o presente titulo hom para o portador residir n'esta (cidade ou villa) por tempo de...» (o que foi indicado pelo portador do passaporte comtantoque não exceda a um anno).

A referenda poderá ser successivamente renovada pelo modo e praso acima indicado, e será declarada permanente logoque o estrangeiro provar a sua residencia no reino por tempo de cinco annos.

2.º Porém se o passaporte se tiver extraviado ou inutilizado, substituir-se-ha por um bilhete de legitimação conforme o modelo n.º 8 anexo ao decreto de 22 de novembro de

1839 com aquella declaração; tudo nos termos do artigo 2.º e seus §§ do decreto regulamentar de 13 de agosto de 1841.

3.º Ao estrangeiro que não tiver passaporte se concederá o referido bilhete nos mesmos termos e com as mesmas condições prescriptas no numero antecedente.

4.º A mencionada prova de domicilio por cinco annos successivos no reino póde prestar-se, em qualquer outro concelho para onde o estrangeiro o tenha transferido, perante a auctoridade administrativa competente para os effeitos devidos.

§ 3.º A legitimação definitiva nas demais terras do reino e nas ilhas adjacentes verificar-se-ha ante o respectivo governador civil nas capitaes de districto, e perante o administrador nos demais concelhos, apresentando o estrangeiro o seu passaporte visado pela auctoridade administrativa da terra ou do porto em que entrou, e pelo consul da sua nação, se o houver, ou o salvo-conducto de que trata o n.º 3.º do artigo 3.º d'este regulamento.

§ 4.º Os estrangeiros vindos do exterior desembarcados nas cidades de Lisboa e Porto para ahi residirem, apresentarão no respectivo governo civil, no praso de quarenta e oito horas, o seu passaporte visado pelo seu consul; e, quando assim legalizado, este documento lhes será referendado pela fórma e com as condições já prescriptas no n.º 1.º § 2.º d'este artigo.

§ 5.º É applicavel aos estrangeiros entrados em Lisboa e Porto, que não tiverem passaporte, o disposto no n.º 3.º do § 2.º d'este mesmo artigo, havendo previamente feito visar pelo seu consul a cedula do delegado de policia, ou obtido do mesmo consul certificado de nacionalidade.

§ 6.º Pelo visto ou bilhete permittindo a residencia, pagará o estrangeiro no governo civil o emolumento e o importe do sêllo designados na tabella annexa a este regulamento, segundo o tempo por que for concedida.

§ 7.º A importancia do sêllo pela permissão de residencia pagar-se-ha a favor da fazenda conjuntamente com a do emolumento, por meio de estampilha posta no respectivo diploma; d'esta receita se fará escripturação especial com conta corrente entre os governos civis dos districtos, as administrações dos concelhos e a repartição respectiva.

TITULO III

DA SAÍDA DOS NACIONAES E ESTRANGEIROS DO REINO PARA O EXTERIOR

QUANTO AOS NACIONAES

Art. 9.º Os nacionaes que quizerem sair do reino munir-se-hão de passaporte passado pela respectiva auctoridade.

§ 1.º Exceptuam-se d'aquella regra geral os militares e os individuos commissionedos pelo governo, os quaes podem seguir viagem acompanhados da sua guia ou da licença do chefe superior da repartição que os commissionou.

§ 2.º São igualmente exceptuados os individuos do corpo diplomatico ou consular e seus dependentes, e os correios de gabinete, aos quaes, pela secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, se expedem diplomas especiaes.

Art. 10.º Nenhum passaporte se concederá senão quando o impetrante provar por documentos:

1.º Que é maior de vinte e cinco annos, ou que está emancipado e satisfaz ao preceito da lei do recrutamento;

2.º Que está livre de crimes, apresentando folha corrida passada pelo juizo da localidade do seu ultimo domicilio em que tiver residido por mais de tres mezes, ou dando abonação idonea;

3.º Que tem permissão, sendo empregado publico, do seu chefe superior;

4.º Que tem licença, sendo menor de vinte e cinco annos, de seus paes ou tutor, e, se for mulher casada, de seu marido;

5.º Que prestou no governo civil ou na administração do seu concelho ou bairro, se tiver a idade de quatorze a vinte e um annos, a fiança determinada no artigo 11.º da lei de 4 de junho de 1839, de que sendo chamado para o serviço militar se apresentará ou se remirá d'esse onus pagando o preço da respectiva substituição, como é facultado no artigo 7.º d'aquella lei;

6.º Se o impetrante for emigrante, apresentará tambem o seu contrato de prestação de serviços, celebrado nos termos prescriptos no artigo 11.º da lei de 20 de julho de 1855, ou recibo de haver pago a sua passagem, conforme o determinado na portaria circular do ministerio do reino de 16 de dezembro de 1862.

§ unico. Quando o impetrante for de maior idade, e se dirigir a paiz estrangeiro, não

como colono para ahí prestar serviços, ou como emigrante, mas por outro qualquer motivo, a auctoridade póde conceder-lhe passaporte, dando abonador idoneo e conhecido á identidade de pessoa, e certificando que o abonado não é criminoso e póde livremente dispor de si.

QUANTO AOS ESTRANGEIROS

Art. 11.º Para a saída dos estrangeiros do reino, apresentarão elles alem do certificado do seu consul, se o houver na localidade, o titulo de legitimação definitiva, que tiverem obtido conforme o disposto nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do § 2.º do artigo 8.º d'este regulamento, quando á auctoridade administrativa, a quem compete dar-lhes permissão para saírem, não conste haver impedimento; mas se ella apesar do referido certificado suspeitar de algum dos impetrantes, póde tambem previamente exigir-lhes abonação idonea.

§ unico. É permitido aos estrangeiros munirem-se de passaportes dos agentes consulares ou diplomaticos das suas respectivas nações nos pontos em que os houver, e póde a auctoridade referenda-los se os interessados assim lh'o solicitarem.

DA COMPETENCIA PARA A CONCESSÃO DE PASSAPORTES E PERMISSÃO PARA A SAÍDA DO REINO AOS NACIONAES E ESTRANGEIROS

Art. 12.º Conforme o disposto no artigo 9.º do decreto de 13 de agosto de 1841 e no codigo administrativo, compete a expedição de passaportes a nacionaes e estrangeiros para fóra do reino aos governadores civis dos districtos administrativos.

§ 1.º Aos nacionaes que solicitarem passaporte, a auctoridade lh'o concederá quando satisfaçam plenamente, segundo as circumstancias em que cada um se achar, ás regras consignadas nos n.ºs 1.º até 6.º do artigo 10.º d'este regulamento, ou ás do § unico do mesmo artigo.

§ 2.º No passaporte declarar-se-ha sempre se o portador saê por via de mar ou por terra, e qual o porto do embarque ou ponto da fronteira que indicou.

§ 3.º Se o portador for emigrante, declarar-se-ha tambem no passaporte que elle satisfizes ao preceito estatuido no n.º 6.º do artigo 10.º d'este regulamento.

Art. 13.º Quanto aos estrangeiros, a auctoridade exigirá a apresentação do seu titulo de legitimação definitiva, e praticará com elles o que se acha prescripto no artigo 11.º e seu § do presente regulamento, segundo os casos em que se acharem.

§ unico. A auctoridade, achando correntes os titulos do impetrante, lhe referendará aquelle com que se legitimou, ou, se assim o pretender, o documento que tiver do agente diplomatico ou consular da sua nação, conforme o caso previsto no § unico do artigo 11.º, pela seguinte maneira: «visto este titulo bom para o portador sair do reino para . . . pelo porto de . . . (ou pelo concelho de . . . na fronteira)», sendo datado e assignado pela auctoridade referendataria; isto quando os interessados não preferam munir-se de passaporte portuguez, porque n'esse caso lhes será concedido.

Art. 14.º Pelos passaportes do exterior aos nacionaes, e por iguaes titulos ou referendas para a saída dos estrangeiros pagar-se-hão conjuntamente com a importancia do sello os emolumentos designados na tabella annexa a este regulamento.

DA FISCALISAÇÃO POLICIAL NA SAÍDA DOS VIAJANTES PARA O EXTERIOR

Art. 15.º Quando os viajantes saírem do reino por algum ponto da raia secca, compete aos administradores dos respectivos concelhos examinar se os viajantes nacionaes vão munidos de passaporte expedido por alguma das auctoridades mencionadas no artigo 12.º d'este regulamento, e similhantemente se os estrangeiros se acompanham de igual titulo, ou de permissão de saída concedida por qualquer das ditas auctoridades; e, quando uns ou outros não apresentem os seus titulos em fórmula devida, ser-lhes-ha impedido o transito na raia até se abonarem competentemente.

§ unico. São exceptuadas d'esta fiscalisação as pessoas designadas no n.º 5.º do artigo 2.º e §§ 1.º e 2.º do artigo 9.º d'este regulamento.

Art. 16.º No que respeita aos viajantes que saírem por mar observar-se-hão as regras seguintes:

§ 1.º Nos portos do continente do reino e dos Açores e Madeira a visita das embarcações nacionaes e estrangeiras e a fiscalisação com os passageiros que ellas transportarem é da competencia do administrador do respectivo concelho, e nos de Lisboa e Porto dos delegados especiaes de policia n'elles estabelecidos.

§ 2.º As embarcações mercantes, nacionaes ou estrangeiras, sujeitas á visita de policia são as que pertencem ás seguintes classes:

1.ª As que navegam a vapor com privilegio de paquete, empregadas em carreiras certas dos diversos portos da Europa ou transatlanticos:

- 2.^a As da dita especie sem aquelle privilegio nem carreira certa;
 3.^a As da dita especie ou de véla, empregadas na cabotagem dos portos do litoral do reino e das ilhas adjacentes;
 4.^a As de véla que navegam para os diversos portos da Europa;
 5.^a As da dita especie, empregadas nas viagens de longo curso para os portos do ultramar nacionaes ou estrangeiros.
- § 3.^o A visita de fiscalisação policial em todos aquelles navios será sempre feita a bordo.

QUANTO AOS PORTOS DE LISBOA E PORTO

Art. 17.^o Os capitães das embarcações a vapor com privilegio de paquete, quando munidos do «passe» da alfandega, prevenirão, quatro horas antes da marcada para a saída, o delegado da policia do porto para a verificar.

§ 1.^o O dito delegado com a antecipação necessaria passará a bordo, e ahi, verificando a matricula da equipagem, haverá do capitão a relação circunstanciada, conforme o modelo n.^o 7, dos passageiros que transporta embarcados no porto em que se acha ancorado; esta relação será acompanhada dos titulos de saída dos viajantes e assignada pelo capitão, o qual n'este acto assignará tambem termo em que declare que nenhuns outros passageiros ou tripulantes recebeu a bordo no mesmo porto.

§ 2.^o O delegado confrontará em acto continuo os ditos titulos com a relação, e achando-os conformes os restituirá ao capitão, para este os entregar aos interessados, desembarcando logo o navio para proseguir a sua viagem.

§ 3.^o Se o titulo de saída de algum dos passageiros não estiver legal, segundo as prescripções do presente regulamento, o delegado intimará o portador para o legalisar de prompto, se couber no tempo; aliás o fará desembarcar para effectuar posteriormente essa legalisação.

§ 4.^o Com as embarcações de que trata o § 2.^o do artigo 16.^o, é permittida a baldeação de passageiros que ellas conduzirem com destino a outros portos, uma vez que embarquem logo para outros navios que os transportem ao seu destino.

Se taes passageiros porém houverem de demorar-se algumas horas ou dias, esperando o transporte, o delegado de policia, aindaque elles não tenham passaporte, lhes concederá uma cedula de permissão de residencia interina, conforme o modelo n.^o 8, mediante a qual realisarão depois o seu embarque.

§ 5.^o É igualmente permittido o desembarque, sem prestar caução, aos viajantes que chegarem de passagem sem tenção de residir, e queiram visitar a cidade durante a demora do navio em que aportaram.

§ 6.^o O delegado de policia, deixando registada na repartição a seu cargo a relação dos passageiros mencionada no § 1.^o d'este artigo, a enviará ao governo civil.

Art. 18.^o Nas visitas dos navios a vapor ou de véla das classes 2.^a, 4.^a e 5.^a especificadas no § 2.^o do artigo 16.^o, o delegado de policia praticará a respeito dos passageiros que transportarem, o que fica adoptado para as embarcações da 1.^a classe, devendo os respectivos capitães, quando tenham obtido o passê da alfandega, prevenir o referido delegado vinte e quatro horas antes da saída, e assignar o termo designado no § 1.^o do artigo antecedente.

Art. 19.^o Com as embarcações da 3.^a classe ou de cabotagem, a fiscalisação se limitará unicamente por parte do delegado de policia em receber dos capitães ou mestres a relação dos passageiros que conduzirem para as enviar, depois de registadas, ao governador civil do districto, devendo os mesmos capitães ou mestres ir munidos de outra igual relação para a entregarem á sua chegada á auctoridade policial do porto a que se destinarem.

Art. 20.^o Qualquer embarcação de viagem de longo curso, ou da 5.^a classe, que conduzir para os portos estrangeiros no ultramar mais de vinte e quatro passageiros portugueses, será considerada como empregada no transporte de colonos e emigrantes.

§ 1.^o A embarcação assim considerada fica sujeita, antes de obter o passe da alfandega, ás seguintes regras:

1.^a A fiança de 4:000,000 réis que o dono ou capitão deve prestar no governo civil do districto, conforme o estipulado no artigo 4.^o da lei de 20 de julho de 1855 repressiva da emigração clandestina, para os effeitos designados no § 1.^o do mesmo artigo;

2.^a A inspecção relativa á capacidade do navio, aguada, generos alimenticios, botica e condições hygienicas segundo o determinado no artigo 5.^o da citada lei.

§ 2.^o A dita inspecção far-se-ha com a devida antecipação pelas auctoridades declaradas no dito artigo 5.^o, pelo modo que está em pratica, emquanto por um regulamento especial se não determinar o methodo e condições da mesma inspecção; mas no entretanto observar-se-hão os preceitos seguintes:

1.º As auctoridades inspectoras examinarão se no livro de carga está consignado o numero de passageiros que o navio conduz, como determina o artigo 17.º do titulo 4.º do codigo commercial portuguez;

2.º Se tem facultativo matriculado quando o numero de passageiros exceder a cincoenta;

3.º Se o alojamento dos passageiros tem as condições necessarias de salubridade, devendo ser o espaço para a sua accomodação na proporção de cinco toneladas por cada dois passageiros, incluída a tripulação;

4.º Se os generos alimenticios são de boa qualidade e sadios, e correspondem ao numero de passageiros que transportar com respeito ao tempo provavel da viagem, sendo as rações calculadas para cada individuo por dia, do mesmo modo que estão reguladas para as tripulações dos navios de guerra;

5.º Se a aguada é sufficiente e está bem acondicionada, e provida na proporção do numero de passageiros e tripulantes na rasão de doze canadas por semana para cada um pelo menos;

6.º Se tem botica ou caixa de medicamentos em bom estado, e em quantidade e especies sufficientes com os aprestos que forem indispensaveis.

§ 3.º Se as referidas condições estiverem preenchidas, o delegado de policia lavrará o competente termo, que será por elle e pelas demais auctoridades inspectoras assignado: o termo será enviado ao governo civil e ahí archivado, dando-se copia d'elle ao director da alfandega para seu conhecimento.

§ 4.º Se pela inspecção se conhecer que não estão satisfeitas todas ou parte das referidas condições, o navio ficará impedido, e será prevenida a alfandega para exigir a pontual satisfação d'ellas, e ordenar nova inspecção quando o julgar opportuno.

Art. 21.º Completada a carga e verificada a inspecção o director da alfandega indicará o dia da saída, e concederá o passe ao navio, declarando n'elle a sua lotação por toneladas segundo o registo official que tiver; vinte e quatro horas antes da marcada para a saída, o capitão prevenirá o delegado de policia para os efeitos devidos, e n'essa occasião assignará o mesmo capitão no livro para isso destinado o competente termo, pelo qual se responsabilizará a não levar maior numero de passageiros e tripulantes que aquelle que lhe estiver designado, e a trata-los bem durante a viagem.

Art. 22.º Nenhum passageiro contratado como colono ou emigrante, que for prestar serviços em paiz estrangeiro no ultramar poderá embarcar sem apresentar, alem do passaporte, o seu contrato ou o recibo em fôrma e reconhecido do capitão, dono ou consignatario do navio, de haver pago effectivamente a sua passagem.

§ 1.º Os colonos podem contratar os seus serviços por escriptura lavrada por qualquer tabellião publico, sob as clausulas estatuidas no artigo 11.º da citada lei de 20 de julho de 1855.

§ 2.º Os contratos assim lavrados terão o visto do governador civil do districto em que foram celebrados, e de quem houverem de obter passaporte, se os acharem conformes, aliás as farão reformar.

Art. 23.º Às embarcações que transportarem colonos ou emigrantes se designará o numero de passageiros que podem receber, o qual será computado, em vista da capacidade de cada navio com respeito ás toneladas que medir, na rasão de dois individuos por cada cinco toneladas; esta designação será feita pelo delegado de policia de accordo com o capitão do porto.

Art. 24.º Quando preenchidas todas as formalidades preliminares de fiscalisação com qualquer das referidas embarcações, e marcada a hora da partida, o delegado de policia irá a bordo verificar a visita nos seguintes termos:

1.º Examinará a matricula, e se o numero e qualidade dos tripulantes é o que ella accusa;

2.º Receberá do capitão a lista por elle assignada de todos os passageiros que conduz, segundo o modelo junto n.º 9, e conjuntamente o passaporte, contrato de locação de serviços ou o recibo do pagamento do transporte que respeitar a cada passageiro;

3.º Confrontará a dita lista com os passaportes, averiguando se estes estão conformes e contêm a declaração expressa no n.º 6.º do artigo 10.º d'este regulamento, como se determina no § 3.º do artigo 12.º do mesmo;

4.º Restituirá a seus donos assim o passaporte como o contrato ou recibo de passagem que lhes respeitar;

5.º Enviará com officio seu ao consul portuguez, no porto a que o navio se destinar, o duplicado da relação dos passageiros com o competente visto por elle delegado assignado.

§ 1.º Se algum passageiro não tiver passaporte ou este não estiver legal ou se não

apresentar o seu contrato, ou tendo-o não estiver lavrado conforme a lei, e não contiver o visto da competente auctoridade, ser-lhe-ha impedida a viagem, e sairá de bordo para se effectuar quando apresentar documentos legaes.

§ 2.º Independentemente d'esta fiscalisação, o delegado de policia fará dar a competente busca ao navio para se certificar de que elle não conduz clandestinamente outros passageiros.

§ 3.º Concluida a visita e a busca, e verificado que o numero de passageiros não excede o que foi permittido, nenhum individuo mais poderá ser admittido no navio, nem d'elle sair sem licença do delegado de policia, ficando responsaveis pela contravenção d'este preceito o capitão e guarda da alfandega que se achar a bordo.

§ 4.º O capitão do porto, o commandante do registo aonde o houver, e os governadores das torres e fortalezas são obrigados a satisfazerem as requisições que lhes dirigir o delegado de policia para a execução dos deveres que lhe incumbe este regulamento, ou para impedirem a saída de algum navio se esta medida lhes for solicitada.

§ 5.º O delegado de policia, deixando registada a relação dos passageiros de que trata o n.º 2.º d'este artigo 24.º, a enviará ao governador civil, ao qual solicitará tambem a resolução de quaesquer duvidas ou embarços que occorram na fiscalisação a seu cargo, a solução dos quaes não caiba na sua alçada.

QUANTO AOS DEMAIS PORTOS DO REINO E DAS ILHAS ADJACENTES

Art. 25.º As auctoridades administrativas a quem por este regulamento compete a fiscalisação policial na saída dos viajantes por via de mar, praticarão com elles e na visita dos navios mercantes que os transportarem, tudo o que se acha determinado nos differentes artigos e paragraphos para os portos de Lisboa e Porto, na parte que lhes for applicavel, segundo as circumstancias peculiares da localidade em que se exercer a fiscalisação.

TITULO V

DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 26.º O viajante nacional ou estrangeiro, que intentar sair do reino pela raia secca ou pelo litoral do continente do reino e das ilhas adjacentes, sem passaporte ou qualquer outro titulo que auctorisze o seu egresso, será apprehendido, e com o respectivo auto entregue ao competente magistrado de policia correccional, para o julgar segundo a lei. A multa não poderá exceder a 20\$000 réis, marcada no artigo 489.º do codigo penal, nem o tempo de prisão por falta do pagamento da mesma ir alem de um mez.

§ 1.º Exceptuam-se do preceito d'este artigo os agentes diplomaticos e consulares, as pessoas da sua dependencia e os correios de gabinete, bem como os individuos mencionados no n.º 5.º do artigo 2.º d'este regulamento.

§ 2.º O producto da multa será applicado metade para o apprehensor e a outra metade para as despesas de policia da localidade, para o que fará a competente escripturação na administração do respectivo concelho.

3.º Do mesmo modo se procederá com os estrangeiros que tendo obtido permissão de residencia provisoria, se não legitimarem definitivamente como prescrevem o artigo 8.º d'este regulamento e o de 6 de março de 1810.

4.º Pela falsidade dos titulos de legitimação ou do passaporte, ou pelo uso d'este documentos, aindaque legaes sejam, não pertencendo ao portador, serão os delinquentes auctuados e entregues ao poder judicial para proceder com elles em conformidade das leis.

Art. 27.º Os capitães ou commandantes de embarcações mercantes nacionaes ou estrangeiras que admittirem passageiros, colonos ou emigrantes sem passaporte ou permissão da auctoridade competente, ou que no acto da visita de saída deixarem de apresentar a relação dos passageiros que conduzirem, incorrerão na multa de 400\$000 réis comminada no artigo 1.º da lei de 20 de julho de 1855, com referencia ao decreto de 30 de maio de 1825.

Art. 28.º Será igualmente punido com uma multa de 2:000\$000 réis e prisão de seis a doze mezes, ficando inhabilitado para commandar qualquer embarcação, conforme o disposto no artigo 2.º da referida lei:

1.º O commandante ou capitão do navio mercante que nos portos do continente do reino e das ilhas adjacentes, ou no mar alto receber a bordo um numero maior de passageiros ou colonos do que comportar a tonelagem da embarcação; excepto se provar que os recebeu para os salvar de naufragio;

2.º O que não guardar as condições hygienicas convenientes á saude dos passageiros ou colonos conforme os regulamentos respectivos;

3.º O que tratar barbaramente os mesmos passageiros ou colonos, negando-lhes os precisos soccorros, e offendendo-os com pancadas e outras violencias.

§ 1.º Alem da referida multa, será punido conforme o disposto no § unico do artigo 2.º da citada lei, como tendo commettido homicidio, quando os passageiros recebidos a bordo, sem ser para os salvar de naufragio, excedam o numero que comportar a tonelagem do navio e mais metade d'esse numero.

§ 2.º As multas estabelecidas fica sujeito não só o capitão do navio como o dono d'elle nos termos do artigo 1:339.º do codigo commercial portuguez.

Art. 29.º Os agentes consulares ficam obrigados a remetter tanto ao governo como ao governador civil do districto a que pertencer o porto da procedencia do navio, a relação dos passageiros e colonos que conduzir, como participação de todas as occorrencias da viagem; e havendo violação de lei, remetterão tambem os documentos, depoimentos escriptos e demais documentos que obtiverem e servirem para fundamento ou provas nas acções que devam ser intentadas contra os culpados ou responsaveis.

Art. 30.º Os mesrres ou arraes dos barcos costeiros ou de pesca que conduzirem quaesquer individuos aos que estiverem fundeados nos portos depois das visitas da saude e de policia, ou aos que já forem em viagem no mar alto, perderão as suas embarcações se forem os donos, e não o sendo serão punidos com a prisão por tempo de tres mezes até um anno, como prescreve o artigo 6.º da citada lei de 20 de julho.

§ 1.º A pessoa que se provar ter empregado quaesquer meios para seduzir e levar individuos á emigração clandestina ou para isso concorrer, pagará uma multa de 100\$000 réis até 400\$000 réis, ou será condemnado na prisão de um até dois annos; e se se provar que empregou coacção ou violencia pagará a multa de 500\$000 réis até 1:000\$000 réis.

§ 2.º As multas impostas por sentença serão arrecadadas executivamente pela respectiva administração do concelho, pelo modo determinado no decreto de 13 de agosto de 1844 e nas instrucções de 30 de dezembro de 1845; e o seu producto terá a applicação consignada no § unico do artigo 8.º da lei de 20 de julho de 1855, o qual será devidamente escripturado em livro para isso destinado.

Art. 31.º Incorrem na pena de demissão, ou de suspensão ao arbitrio do governo, e n'este caso sem vencimento de ordenado, os empregados e funcionarios que não satisfizerem ao que lhes é incumbido por este regulamento, ou serão processados judicialmente, se o caso assim o pedir, como é determinado no artigo 10.º da referida lei.

§ unico. Similhantermente o tabellião que lavrar contratos de locação de serviços que devam prestar-se em paiz estrangeiro no ultramar por subditos portuguezes, sem designar n'elles o estabelecimento ou a pessoa a quem esses serviços hão de ser prestados com a expressa clausula de não poderem ser cedidos, ou reconhecer a assignatura dos que estiverem feitos sem aquellas formalidades, será punido pela primeira vez com a suspensão do seu officio por tempo de seis mezes, e pela segunda vez com a perda do mesmo officio, e não serão validos taes contratos, como é expresso no artigo 11.º da supra indicada lei.

TITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 32.º Os commandantes dos navios de guerra nacionaes ficam obrigados a entregar a relação dos passageiros que conduzirem á auctoridade administrativa do porto d'onde sairem no continente do reino ou das ilhas adjacentes, e outra igual relação á d'aquelle em que entrarem se tambem for no reino; mas se a entrada dos navios proceder de porto estrangeiro, ou a saída for para este, fará apresentar os passageiros á dita auctoridade.

Art. 33.º O serviço de entrada e saída das embarcações é desde o nascer até ao pôr do sol; havendo porém noticia de se achar á vista alguma embarcação a vapor com privilegio de paquete, será visitada de entrada logoque chegue ao ancoradouro, e permitido o desembarque dos passageiros.

Art. 34.º As formalidades prescriptas n'este regulamento para as visitas dos navios e passageiros procedentes de paiz estrangeiro que fizerem quarentena, terão lugar quando estes forem desimpedidos pela repartição de saude.

Art. 35.º As auctoridades administrativas darão promptissima expedição tanto aos titulos de legitimação para a residencia dos estrangeiros, como ás referendas ou concessão de passaportes a estes e aos nacionaes para o exterior do reino, a fim de que os interessados não soffram delonga nem prejuizo por causa d'ella.

§ unico. Do mesmo modo serão feitas, com a maior brevidade possivel, as visitas de entrada e saída dos navios nos portos de mar.

Art. 36.º O piloto encarregado da saída de qualquer embarcação não largará a amarração sem se terem feito as respectivas visitas, e é considerado como guarda de policia enquanto estiver a bordo.

Art. 37.º O livre transito no interior do reino, ou a saída d'elle para o exterior, pôde ser impedida quando a auctoridade tiver cabal conhecimento por documento authenticou deprecada de que algum viajante está nos seguintes casos:

1.º Que é profugo de alguma cadeia ou presidio, desertor ou refractario ao recrutamento;

2.º Que está processado e indiciado por algum delicto;

3.º Que está implicado em qualquer dos crimes designados no artigo 1023.º da reforma judicial, em que é permittida a captura sem culpa formada;

4.º Que existe deprecada, dirigida pelo governo da nação a que o viajante pertence, para a sua captura, em conformidade dos tratados com ella subsistentes.

N'estas circumstancias o viajante será recolhido á cadeia em custodia, á disposição e ordem da auctoridade competente, dando-se conta ao governador civil para os effeitos devidos.

Art. 38.º A disposição do artigo 1.º d'este regulamento não impede que se conceda certificado de identidade ou residencia aos individuos nacionaes ou estrangeiros que os solicitarem, comtantoque satisfaçam ás condições estabelecidas nos artigos 10.º e 11.º e no § 1.º do artigo 12.º do presente regulamento para a concessão de passaportes para o exterior.

§ 1.º Os certificados podem ser expedidos na cabeça do districto pelo governador civil, ou pelo administrador nos demais concelhos, e valerão tão sómente como titulo presumptivo de identidade e de abonação para os portadores, não podendo comtudo impedir a acção policial ou judiciaria determinada n'este regulamento.

§ 2.º Os mesmos certificados deverão declarar o nome, filiação, idade, naturalidade, emprego ou officio, residencia e signaes caracteristicos da pessoa a quem se conceder, e por elles receberá a auctoridade que o conferir o emolumento de 120 réis, alem do sello de 40 réis.

Art. 39.º Ficando abolido pelo artigo 4.º da citada lei de 31 de janeiro d'este anno o emolumento de 600 réis que no porto de Lisboa pagavam os estrangeiros que n'elle entravam, o respectivo delegado de policia, assim como o da cidade do Porto não exigirão nenhum outro emolumento pelo visto ou referenda de passaportes, nem pelas cédulas que concederem, nos termos prescriptos nos §§ 2.º e 3.º do artigo 5.º d'este regulamento, assim aos passageiros, como aos navios entrados.

Artigo transitorio. Uma provisão especial designará a categoria e o vencimento dos delegados de policia nos portos de Lisboa e Porto e demais empregados adjuntos; no entretanto continuará a subsistir o mesmo pessoal que compõe as estações encarregadas da visita de entrada e saída dos navios nos ditos portos, até nova regulção, e emquanto aos actos que demandarem averiguação administrativa e levantamento de autos de noticia, serão preenchidos interinamente pelo administrador do bairro a quem competir, ou por aquelle que o governador civil commisionar.

Paço da Ajuda, em 7 de abril de 1863. — *Anselmo José Braamcamp* — *Gaspar Pereira da Silva* — *Visconde de Sá da Bandeira* — *Joaquim Thomás Lobo d'Avila* — *José da Silva Mendes Leal*.

Tabella dos emolumentos e sêllo a que se refere o regulamento de 7 de abril de 1863

EMOLUMENTOS QUE SE HÃO DE LEVAR NA SECRETARIA DO GOVERNO CIVIL DE LISBOA, ESTABELECIDOS NO CAPITULO 1.º DAS TABELLAS DO CODIGO ADMINISTRATIVO	EMOLU- MENTOS	SÊLLO
Passaportes a nacionaes para fóra do reino e possessões ultramarinas.....	2\$400	1\$000
Ditos a estrangeiros, idem	1\$600	1\$000
Referendas em passaportes estrangeiros, idem	\$800	1\$000
Bilhete de residencia ou referendas, permittindo a residencia a estrangeiros, por tres mezes.....	\$800	\$100
Idem, idem, por seis mezes		\$200
Idem, idem, por nove mezes		\$300
Idem, idem, por um anno		\$400
Idem, idem, por tempo illimitado.....		4\$000
EMOLUMENTOS QUE SE HÃO DE LEVAR NAS SECRETARIAS DOS MAIS GOVERNOS CIVIS, ESTABELECIDOS NA TABELLA DO CAPITULO 2.º DO DITO CODIGO		
Passaportes a estrangeiros, para fóra do reino.....	\$800	1\$000
Referendas em passaportes a estrangeiros, idem	\$800	1\$000
Passaportes a nacionaes, idem pelos portos de mar	1\$600	1\$000
Ditos aos ditos, idem pela raia secca	\$480	1\$000
Bilhetes de residencia ou referendas, permittindo a residencia a estrangeiros, por tempo de tres mezes.....	\$800	\$100
Idem, idem, por seis mezes.....		\$200
Idem, idem, por nove mezes		\$300
Idem, idem, por um anno		\$400
Idem, idem, por tempo illimitado		4\$000
EMOLUMENTOS QUE SE HÃO DE LEVAR NAS ADMINISTRAÇÕES DOS CONCELHOS, ESTABELECIDOS NA TABELLA DO CAPITULO 3.º DO DITO CODIGO		
Salvo conducto aos estrangeiros	\$120	\$040
Vistos nos passaportes dos estrangeiros pela permissão de entrada	\$120	\$040
Bilhetes de residencia ou referendas, permittindo a residencia a estrangeiros, por tempo de tres mezes	\$040	\$100
Idem, idem, por seis mezes.....		\$200
Idem, idem, por nove mezes.....		\$300
Idem, idem, por um anno		\$400
Idem, idem, por tempo illimitado		4\$000

Paço da Ajuda, em 7 de abril de 1863. — Anselmo José Braamcamp.

MODELO N.º 4

Salvo-conducto

Districto de Administração do concelho de	Apresentou-se na administração d'este concelho (a) natural de (b) de profissão (c) o qual entrou no dia vindo de (d) e declarou que ia residir em (e) para (f) abonado (g)
	O portador fica obrigado a apresentar-se á auctoridade administrativa da terra em que vae residir. Administração do concelho de em de de 18 (h)
	Assignatura do portador
	SIGNAES CARACTERISTICOS Idade Altura Rosto Olhos Cabello Nariz Bôca Cór
	SIGNAES PARTICULARES
	(a) Nome do apresentado. (b) Terra ou paiz da naturalidade. (c) Occupação ou emprego. (d) Terra ou paiz d'onde veiu, declarando-se o nome da embarcação, tendo vindo por mar. (e) Terra em que vae residir. (f) Para que fim. (g) Quem o abonou, ou se não deu abonador. (h) Assignatura da auctoridade,

MODELO N.º 2

Viandantes apresentados n'este concelho de . . . a quem se concedeu salvo-conducto para se apresentarem á auctoridade administrativa da terra em que declararam ir residir

DATA DA APRESENTAÇÃO			NOMES DOS APRESENTADOS	NATURALIDADE	PROFISSÃO	TERRA DA PROCEDENCIA	TERRAS EM QUE VÃO RESIDIR	OBSERVAÇÕES
ANNO	MEZ	DIA						

Administração do concelho de _____ em de _____ de 18
(Assignatura da auctoridade)

MODELO N.º 5

Qualidade da embarcação
Nação
Tripulação
Arqueação

Procedencia
Dias de viagem

Relação dos passageiros que conduzi com destino a este porto na embarcação acima mencionada, do meu commando

NUMEROS	NOMES	NATURALIDADE OU NAÇÃO A QUE PERTENCEM	PROFISSÃO	IDADE	ESTADO	OBSERVAÇÕES (a)

(a) Na casa das observações mencionar-se-ha o que for conveniente para elucidação da auctoridade, e a relação será assignada pelo capitão.

MODELO N.º 4

Cedula de admissão provisoria para os estrangeiros

Delegação de policia de • Desembarca do (a) _____ capitão (b) _____
vindo de (c) _____ o senhor (d) _____
que declarou queria residir em _____ para (e) _____
identidade (f) _____ Não apresentou passaporte nem titulo algum de
tar-se (g) _____ Fica obrigado a apresentar-se (g) _____
Delegação da policia de _____ em de _____
de 18 _____ (h) _____

SIGNAES CARACTERISTICOS

Idade
Estatura
Rosto
Olhos
Nariz
Bôca
Côr

Assignatura do portador

- (a) Nome e qualidade do navio.
(b) Nome do capitão.
(c) Porto d'onde veio.
(d) Nome do portador.
(e) Para que fim veio.
(f) Se deu ou não abonador.
(g) A auctoridade a quem deve apresentar-se.
(h) Assignatura do delegado.

* Lisboa ou Porto

MODELO N.º 5

Qualidade da embarcação
Nação
Tripulação
Arqueação

Relação dos passageiros que transporto d'este porto para o de no reino,
na embarcação do meu commando

NUMEROS	NOMES	NATURALIDADE OU NAÇÃO A QUE PERTENCEM	PROFISSÃO	IDADE	ESTADO	OBSERVAÇÕES (a)

(a) Na casa das observações mencionar-se-ha o que for conveniente para elucidação da auctoridade sobre a identidade dos passageiros. A relação deve ser assignada pelo capitão ou mestre do navio.

MODELO N.º 6

Cedula de admissão no reino para os nacionaes

Delegação de polícia de .	Desembarca do (a) capitão (b) vindo de (c) o senhor (d) que declarou queria residir em para (e) Não apresentou passaporte, nem titulo algum de identidade (f) Fica obrigado a apresentar-se (g) Delegação da policia de em de de 18 (h)
	SIGNAES CARÁCTERISTICOS
* Lisboa ou Porto	Idade Estatura Rosto Olhos Nariz Bóca Cór Assignatura do portador

(a) Nome e qualidade do navio.
(b) Nome do capitão.
(c) Porto d'onde veio.
(d) Nome do portador.
(e) Para que fim veio.
(f) Se deu ou não abonador.
(g) A auctoridade a quem deve apresentar-se.
(h) Assignatura do delegado.

MODELO N.º 7

Qualidade da embarcação
Nação
Tripulação
Arqueação

Relação dos passageiros que transporto d'este porto para o de fora
do reino, na embarcação do meu commando

NUMEROS	NOMES	NATURALIDADE OU NAÇÃO A QUE PERTENCEM	PROFISSÃO	IDADE	ESTADO	TITULOS QUE OS LEGITIMAM	OBSERVAÇÕES (a)

(a) Na casa das observações devem mencionar-se quaesquer circumstancias que possam elucidar a auctoridade sobre a identidade dos passageiros.
A relação deve ser assignada pelo capitão ou mestre.

MODELO N.º 8

Cedula interina para os estrangeiros

Delegação de policia de *	Desembarca do (a) capitão (b) vindo de (c) o senhor (d) natural de (e) (g) de profissão (f) que vem de passagem para emquanto não realiza a sua saída para o dito porto.
	Delegação da policia de em de de 18 (h)
SIGNAES CARACTERISTICOS	
Idade	(a) Nome e qualidade do navio.
Estatura.	(b) Nome do capitão.
Rosto	(c) Porto d'onde veio
Olhos	(d) Nome do portador.
Nariz	(e) Paiz a que pertence.
Bôca	(f) Occupação ou emprego.
Côr	(g) Terra ou paiz a que se destina.
* Lisboa ou Porto	Assignatura do portador (h) Assignatura do delegado.

MODELO N.º 9

Qualidade da embarcação
Nação
Tripulação
Arqueação

Relação dos passageiros e demais individuos que transporto d'este porto para
o de no navio do meu commando, na qualidade
de emigrantes ou colonos

NUMEROS	NOMES	NATURALIDADE	PROFISSÃO	IDADE	ESTADO	TITULO PARA A SAÍDA	OBSERVAÇÕES (a)

(a) Na casa das observações declarar-se-hão quaesquer circumstancias que sirvam de elucidar a auctoridade sobre a identidade dos passageiros emigrantes, bem como os que têm contratos de locação de serviços ou recibo de haver pago a passagem.

Tambem se deve fazer um resumo, por decadas, do numero de colonos ou emigrantes de ambos os sexos.

A relação será assignada pelo commandante do navio.

D. de L. n.º 77 e 79 de 9 e 11 de abril.